A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

1. - Sistema de Informação Notarial
Foi constituído um grupo de trabalho, no qual participam também três notários, com o objectivo de elaborar um projecto de desenvolvimento de uma aplicação informática para o notariado. A este projecto chamamos "Sistema de Informação Notarial". Este grupo produziu já um documento de visão do sistema no qual inventariou as necessidades dos interessados e utilizadores do sistema, diagnosticou um conjunto de problemas, apresentou soluções, custos e um plano de implementação.
A título exemplificativo enuncio-vos alguns desses problemas: dificuldades no acesso à informação, grande diversidade de conteúdo das escrituras, repetição da informação em numerosos suportes, marcação de actos , recibos deficientes, estatística.
O sistema será composto por três subsistemas: escrituras ,testamentos e gestão de actos. Tal como nos demais projectos informáticos existirá uma base de dados central.
Prevê-se a criação de um índice informatizado a nível nacional e um repositório central de todas as escrituras acedidas por várias chaves de pesquisa. As escrituras serão elaboradas em processador de texto e serão disponibilizadas *templates* por tipo ou grupo de tipos de actos tendo em vista a sua normalização, simplificação e a posterior criação automática de campos na base de dados de índices. As comunicações serão produzidas automaticamente pelo sistema o mesmo se passando com a estatística cujo envio se prevê por via electrónica. A contabilidade e os recibos serão também automatizados.
Obviamente que cada cartório notarial deverá uma infra-estrutura tecnológica, equipamentos actualizados e com o mesmo tipo de *software*, cada um deverá estar ligado à rede de comunicações do Ministério da Justiça, admitindo-se que nalguns casos as comunicações se operem por via da Internet, com mecanismos de segurança. É condição do sucesso deste projecto a formação dos utilizadores.
Há precedências e prioridades. Os custos estão previstos e as acções estão calendarizadas.

2. Reuniões locais e regionais.
Tal como disse na carta anterior faço publicar no presente BRN despacho atinente à realização de reuniões de trabalho de conservadores e notários, de âmbito local e regional. Sublinho uma vez mais a importância destes eventos no enriquecimento técnico e profissional dos participantes e nos consequentes reflexos na qualidade e eficácia dos serviços. A disciplina a que se submete a participação de conservadores e notários em exercício de funções apenas tem em vista garantir a liberdade de realização e participação sem o constrangimento da obrigatoriedade de permanência nos serviços.
Ainda a este propósito agradeço desde já a remessa das questões ou dificuldades discutidas e de possíveis conclusões, fazendo notar que por essa via se exclui o formalismo das "consultas" e, do mesmo modo , se confere mais celeridade e porventura oportunidade nos esclarecimentos a prestar por esta Direcção-geral.

23.06.2000

DESPACHOS DO DIRECTOR-GERAL

Despacho nº 12/2000

Redução e isenção emolumentar – Actos sujeitos a inscrição no RNPC Certificado de admissibilidade – Cartão de identificação
Conservatórias do Registo Comercial

Mostrando-se concluída a adaptação do módulo contabilidade da aplicação informática do RNPC, por forma a permitir o registo contabilístico das quantias recebidas a título de participação emolumentar, ao abrigo do disposto no D. L. nº 126/99, de 21 de Abril, determino que nos casos de redução ou isenção emolumentar relativos a actos a praticar junto do RNPC, seja pelas conservatórias do registo comercial cobrada e liquidada dos interessados a percentagem de 8,22% sobre o valor emolumentar que seria devido se não fora a redução ou isenção.

22.05.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

Despacho nº 13/2000

Reembolsos de importâncias relativas a taxas de identificação civil e impressos modelo I

Nos serviços de Identificação Civil das Lojas do Cidadão são cobradas, desde logo, aos utentes que manifestam intenção de dar entrada do processo naquele local, as importâncias relativas aos impressos necessários, designadamente o modelo I bem como as taxas de identificação civil.
Dado que, por vezes o utente compra os impressos e paga a taxa nas Lojas e contrariamente ao previsto dá entrada do processo numa conservatória, determino que nestas seja cobrada a respectiva taxa e o impresso modelo I, se necessário, devendo ser comunicado aos utentes que o reembolso das importâncias inicialmente pagas, relativas às taxas e modelo I, poderá ser obtido no local de aquisição mediante a apresentação do talão/recibo comprovativo da mesma.

22.05.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

Despacho nº 14/2000

Celebração de casamentos nos fins de semana anteriores e/ou posteriores a férias do conservador

Da lei e de despachos superiores decorre que o casamento é da competência exclusiva do conservador do registo civil, sendo a sua realização facultativa se ocorrer fora das horas normais de serviço e aos sábados, domingos e feriados (artºs 93º, nº 2, alínea b) do Decreto nº 55/80, de 8 de Outubro, artº 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 145/85, de 8 de Maio e despacho nº 9/93 de Sua Excelência a Secretária de Estado da Justiça).
As férias são computadas sempre em dias úteis o que impede que se inclua na sua contagem os fins de semana ou feriados (artº 2º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março).
Para que a celebração do casamento aos fins de semana ou feriados possa ser efectuada pelo substituto é necessário que esteja vago o lugar de Conservador, que este esteja impedido ou de licença – artº 26º do Decreto-Lei nº 519-F2/79, de 29 de Dezembro e artº 93º, nº 2 do Decreto nº 55/80.
O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo não pode ser substituído por qualquer compensação económica. Além disso, deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos funcionários e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural (citado artº 2º do Decreto-Lei 100/99).
Por outro lado, é inaceitável que as férias dos Conservadores do Registo Civil sejam gozadas sem a ligação aos fins de semana como acontece para a generalidade dos funcionários.
Nesta conformidade, determino que:
O conservador deve assegurar os casamentos marcados para o fim de semana que antecede o início das suas férias, considerando-se impedido no fim de semana ou feriado que se siga ao termo daquelas.

05.06.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

Despacho nº 15/2000

Pedidos de mobiliário/equipamento

As necessidades de racionalizar procedimentos e programar gastos determinam o urgente levantamento do equipamento e mobiliário a adquirir para os serviços.
Assim, determino que os Srs. Conservadores e Notários enviem para o fax nº. 217951350 ou 217951352, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a listagem do mobiliário/equipamento necessário ao funcionamento do serviço, de acordo com o anexo ao presente boletim.
Devem os Srs. Conservadores e Notários ter em consideração a área das instalações a que se destina o mobiliário a adquirir.
Quando ocorrer a substituição parcial do mobiliário devem os Srs. Conservadores e Notários indicar as características e cores do mobiliário já existente no serviço por forma a obter-se a uniformização estética do mesmo. (Ex: Secretária em post-forming cinza; cadeiras em tecido de côr verde, etc).
Os pedidos de mobiliário cuja autorização ainda não foi comunicada à data da distribuição do presente BRN, não serão tidos em consideração, devendo os Srs. Conservadores e Notários reformularem os mesmos, de acordo com o

presente despacho.
No corrente ano não serão considerados outros pedidos de mobiliário que não esteja contemplado no inquérito.

07.06.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

Despacho nº 16/2000

Emolumentos – Limites – Artigos 23º da TERC e 3º da TERNPC

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação dos artigos 23º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial e 3º da Tabela de Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas no que respeita à fixação dos limites dos emolumentos devidos, determino que na aplicação das referidas disposições tabelares seja observado o seguinte entendimento:

1 – O limite máximo de emolumentos para cada acto de registo, fixado no artigo 23º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, abrange não só o emolumento variável como também o emolumento fixo previsto no artigo 1º da mesma tabela.

2 – Nos limites mínimo e máximo prescritos nos nºs 2 e 3 do artigo 3º da Tabela de Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas – relativos ao emolumento variável devido pelos actos a que tais preceitos se referem – não está compreendido o emolumento fixo previsto no nº1 do mesmo artigo, pelo que os montantes correspondentes aos referidos limites acrescem a este último emolumento.

12.06.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

Despacho nº 17/2000

Reuniões locais e regionais

Os encontros de trabalho de conservadores e notários, de âmbito local e regional, têm uma importância fundamental na formação e enriquecimento profissionais dos participantes e no efeito uniformizador de entendimentos e actuações em sede de qualificação jurídica e de gestão dos serviços.
A realização destes eventos deve, pois, continuar a pautar-se pela voluntariedade da organização e pela liberdade de participação, sem que o dever de permanência nos serviços possa ser considerado como impeditivo ou constrangedor dessa liberdade.
Assim, considero como prestação efectiva de trabalho a participação dos conservadores e notários em reuniões locais ou regionais, conquanto o organizador previamente comunique à Direcção-Geral o dia e hora do projectado encontro de trabalho e, no prazo de três dias após a realização do evento, remeta a lista das presenças.

23.06.2000 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

———————

AVISO

Recebem-se até ao dia 11 de Julho, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, fax nº 217951353, requerimentos de ajudantes e escriturários interessados em exercer funções no 1º Cartório Notarial de Competência Especializada, criado pela Portaria nº 322/2000, de 6 de Junho, em regime de destacamento.
Os funcionários destacados têm direito a uma participação emolumentar acrescida de 80% dos respectivos vencimentos de categoria.

———————

INFORMAÇÕES

Certificado de capacidade matrimonial de cidadão brasileiro que pretenda casar em Portugal

Leva-se ao conhecimento dos senhores conservadores do registo civil que, conforme comunicação recebida, o Consulado-Geral do Brasil em Lisboa deixou de emitir certificados de capacidade matrimonial para cidadãos brasileiros que pretendam casar em Portugal.
Tal decisão decorre do facto de a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no seu artigo 7º, determinar que «A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.» e, por outro lado, o Código de Registo Civil Português prever no artigo 166º, nº 2, que «Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade feita através de processo organizado na conservatória competente para o processo de casamento».
Assim, entende aquela Repartição Consular que inexiste justificação legal para continuar a passar os mencionados certificados, devendo a falta do certificado ser suprida nos termos do Código de Registo Civil.

Código do Imposto do Selo - Constituição de sociedade unipessoal por quotas

Suscitada dúvida acerca da sujeição a imposto de selo da constituição de sociedade unipessoal por quotas, titulada por documento particular e admitindo a não coincidência do conceito civil e fiscal de contrato, foi consultada a Direcção-Geral dos Impostos sobre a eventual aplicação ao caso do disposto no nº 8 da Tabela Geral do Imposto de Selo.

Registo civil

Pedido de emissão de certidão ou de bilhete de identidade. Despesas de correio. Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Nos termos do artigo 215º, nºs 1 e 4 do Código do Registo Civil, «*As certidões são requeridas verbalmente ou por escrito e podem sê-lo tanto na conservatória competente para a emissão como por intermédio de qualquer conservatória do registo civil.*»; «*As certidões são passadas no prazo de três dias, salvo as que forem extraídas por fotocópia, as quais devem ser passadas no mesmo dia ou no dia imediato.*»
Por seu turno, o artigo 129º, n.º 1 do Decreto n.º 55/80, de 8 de Outubro (Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado), preceitua que «*Os conservadores e notários podem exigir como preparo, mediante recibo, a quantia provável do total da conta a pagar pelos actos requeridos, incluindo as despesas de correio.*»
O pagamento da franquia postal, quer na hipótese de a certidão ser remetida directamente pela conservatória emitente ao requisitante, quer na hipótese de a sua emissão ser solicitada por conservatória de registo civil actuando na qualidade de intermediária era, em regra, suportado pelo interessado na certidão.
No entanto, a publicação do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, obriga a que se equacione, à sua luz, esta forma de actuação.
Estabelece o identificado diploma medidas de modernização administrativa que se aplicam a todos os serviços da administração central, regional e local, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do estado ou de fundos públicos − artigo 1º.
As suas disposições prevalecem sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública − artigo 50º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 135/99.
Preceitua o referido Decreto-Lei, no seu artigo 21º, nºs 1, 2 e 4, sob a epígrafe "*Remessa postal de documentos*", que

1 - Sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos, destinados aos cidadãos, devem os serviços facultar a opção de remessa por via postal, sempre que possível, sem acréscimo de encargos.
2 − A remessa postal referida no número anterior pode ser feita com registo ou aviso de recepção, a pedido do interessado e a expensas deste.
3 − *(...)*

4 − Quando os serviços e organismos não possam entregar no acto do requerimento, documentos que lhes sejam solicitados, promovem a sua remessa aos interessados por correio, sem acréscimo de encargos para o cidadão.

Assim, resulta que

1 - Se for requerida certidão na conservatória do registo civil competente para a emissão, e não podendo a mesma ser entregue de imediato, deve ser promovida/facultada a opção de remessa por via postal, ao interessado, sem acréscimo de encargos − artigo 215º, n.º 4 do Código do Registo Civil e artigo 21º, nºs 4 e 1 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.
2 - Se for requerida certidão por intermédio de qualquer conservatória do registo civil deve ser facultada ao interessado a opção de remessa por via postal, sem encargos acrescidos, podendo a opção ser exercida, indiferenciadamente, em relação à conservatória requisitante ou em relação à conservatória emitente − artigo 21º, n.º 1 do identificado Decreto-Lei.
3 − No que respeita à requisição de certidões, não se encontram abrangidas na previsão do n.º 1 do referido artigo 21º do Decreto-Lei n.º 135/99 as despesas postais resultantes da actividade de intermediação das conservatórias do registo civil pelo que devem as mesmas continuar a ser cobradas.
4 - Optando o interessado pela remessa da certidão por via postal com registo ou aviso de recepção, deve o mesmo suportar as despesas daí decorrentes − artigo 21º, n.º 2 do já identificado Decreto-Lei.
5 − O disposto no ponto n.º 3 é válido, por identidade de razão, para as despesas de correio relativas aos pedidos de emissão de bilhete de identidade efectuados através de conservatórias intermediárias dos centros emissores.
6 − Pela remessa, via postal, do bilhete de identidade ao seu titular é, nos termos do artigo 37º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, devido o pagamento das respectivas despesas.

Aquisição de equipamento informático

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado desde o início do corrente ano adoptou um novo procedimento no que concerne à aquisição de equipamento informático, o qual consiste na junção de um elevado número de pedidos por forma a permitir uma posição negocial mais privilegiada perante os seus fornecedores relativamente a preços, prazos de garantia e de assistência técnicca.
Encontra-se em fase final de desenvolvimento o processo tendente à aquisição de equipamento informático relativo a pedidos pendentes, bem como a substituição parcial do parque informático desactualizado.
Pelo tempo de espera apresentamos desculpas aos Senhores Conservadores e Notários certos que compreenderão os fundamentos da metodologia adoptada.

Segundo Recenseamento Geral da Administração Pública

O Instituto de Gestão da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública veio solicitar a colaboração dos serviços externos da DGRN no âmbito do 2º recenseamento geral da Administração Pública.
Pretende-se que a participação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado revista a melhor qualidade possível, pelo que se recomenda a melhor atenção e oportunidade no preenchimento dos formulários.
Os responsáveis das Repartições deverão assegurar a coordenação e controlo do processo recorrendo, se necessário, ao apoio do próprio Instituto de Gestão da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública através dos telefones 217222114, 217222111 e 217222117.
A Direcção de Serviços de Recursos Humanos poderá, igualmente, no âmbito das suas competências, prestar a colaboração que for entendida útil.

Provimento de lugares de escriturário

É conhecido o volume de trabalho e a complexidade dos processos de concurso que correm termos na Direcção de Serviços de Recursos Humanos. Nos últimos tempos assistiu-se à circunstância, nos concursos de escriturários, de variadas situações de incumprimento do disposto no nº 1 do artigo 56º do Decreto-Lei nº 92/90, de 17 de Março, que obriga à permanência de um ano nos lugares sobre a posse ou aceitação do lugar que ocupam.
Tal situação que em nada beneficia os candidatos que são excluídos por falta de condições formais, tem o efeito preverso de prejudicar gravemente a celeridade dos concursos penalizando, do mesmo passo, os serviços e os candidatos que reunem as condições adequadas.
Aguarda-se que os senhores conservadores e notários possam sobre este assunto, ajudar a esclarecer os senhores funcionários.

Jornadas de Direito dos Registos

Com o presente número é distribuído o trabalho "O Prédio – o loteamento, a propriedade horizontal e problemas conexos", da autoria do vogal do Conselho Técnico Lic. José Augusto Guimarães Mouteira Guerreiro, apresentado nas Jornadas de Direito dos Registos que decorreram em Braga no passado dia 19 de Maio.

Lista de endereços

Com o presente Boletim são distribuídas listas de endereços actualizados referentes aos serviços externos.

Assistência técnica para fotocopiadores

São publicados em anexo ao presente Boletim as novas tabelas relativas aos contratos de assistência técnica para fotocopiadores

Angola – Imposição de sanções à UNITA

Na sequência da adopção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 1295/00 sobre a implementação das Recomendações do Relatório do Comité de Sanções à UNITA, alertam-se os senhores notários e conservadores para a eventual prática de actos por parte da UNITA, designadamente de escrituras de aquisição de prédios e respectivo registo ou constituição de associações, devendo, à semelhança da informação publicada no B.R. N. nº 8/98, dar conhecimento de tais factos a esta Direcção-Geral.

NOTÍCIAS

SAI - Serviços de Auditoria e Inspecção

Inspecções realizadas em Maio:

Durante o mês de Maio foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Civil de Lagoa (Algarve), Vila Velha de Rodão, Grândola, Loures, São Pedro do Sul, Tarouca e Tondela.

Registo Civil
Inspecções específicas
1ª Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Gaia.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Vila Real de Santo António, Tomar, Povoação, Câmara de Lobos, Arcos de Valdevez, Mirandela, Santiago do Cacém e Viana do Alentejo.
Registo Predial
Inspecções específicas
Conservatórias do Registo Predial de Sabugal.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartório Notarial de Póvoa de Lanhoso, Monção, Ermesinde, Vagos, Rio Tinto e Santa Comba Dão.

Notariado
Inspecções específicas
1º Cartório Notarial de Santa Maria da Feira, Cartórios Notariais de Tábua e Vila de Rei.

Plano de inspecções para o mês de Junho

Para o mês de Junho estão previstas inspecções às seguintes repartições:
Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Civil de Mora e Vila Nova de Paiva.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de São Roque do Pico, Oleiros, Ferreira do Zêzere, Arronches.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartórios Notariais Estarreja e Viana do Alentejo.

Acompanhamento às Conservatórias do Registo Predial
Prosseguem as inspecções de acompanhamento a Conservatórias do Registo Predial.

DSJ - Direcção de Serviços Jurídicos

Secção técnico-jurídica
Subsecção do registo predial

Na sessão de 26 de Maio foram apreciados os processos C.P.88/99.DSJ.CT e R.P.3/2000.DSJ.CT.

Em 01 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.P.13/2000.DSJ.CT − Alteração de loteamento − Registos lavrados na sequência do pedido daquele registo − Registos conexos com a operação de licenciamento
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.38/2000.DSJ.CT − Acção de execução específica de contrato-promessa − Objecto − Divergência na identificação das fracções autónomas.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.5/2000.DSJ.CT **–** Loteamento − Construção com área inferior à área máxima constante das especificações do alvará.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.21/2000.DSJ.CT − Acção declarativa de aquisição por usucapião − Transacção homologada por sentença.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.22/2000.DSJ.CT − Rectificação de áreas − Transacção judicial.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.24/2000.DSJ.CT − Registo de aquisição com base em contrato-promessa de compra e venda − Eventual violação do trato sucessivo − Irregularidade no reconhecimento das assinaturas.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.37/2000.DSJ.CT − Hipoteca voluntária − Conversão − Divergência quanto ao fundamento entre o registo provisório e o título.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.41/2000.DSJ.CT − Registo de penhora − Prédio em compropriedade − Penhora de parte não especificada.
Relator: Lic. Mouteira Guerreiro.

R.P.43/2000.DSJ.CT − Hipoteca legal − Bem integrado no património comum do casal − Garantia de dívida de um dos cônjuges.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.46/2000.DSJ.CT − Acção − Divergência quanto à área e composição do prédio entre a descrição predial e a petição inicial.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.47/2000.DSJ.CT − Doação de parcela de terreno com construção − Prova da participação à matriz da parcela de terreno.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.54/2000.DSJ.CT − Apreensão de imóvel no âmbito de processo crime − Não sujeição a registo − Eventual violação do trato sucessivo.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.55/2000.DSJ.CT − Registo de aquisição − Adjudicação em processo de execução fiscal − Alegada falta de menção do trânsito em julgado.
Relator: Lic. Mouteira Guerreiro.

R.P.58/2000.DSJ.CT − Aquisição de imóvel por expropriação − Falta de menção, no auto de expropriação, da data e número do Diário da República em que foi publicada a declaração de utilidade pública.
Relator: Lic. Mouteira Guerreiro.

R.P.60/2000.DSJ.CT − Registo de aquisição − Dispensa de inscrição intermédia − Eventual existência de anterior contrato-promessa de compra e venda.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.61/2000.DSJ.CT − Registo de duas hipotecas voluntárias, provisórias por natureza, e pedido de conversão com apresentação de um único título englobando as duas hipotecas numa só.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.64/2000.DSJ.CT − Promessa de venda já registada − Concretização do negócio mediante escritura de compra e venda − Averbamento à inscrição de promessa.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.65/2000.DSJ.CT − Cancelamento de registo de aquisição − Existência de registo de penhora posterior.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.67/2000.DSJ.CT − Acção de reconhecimento de direito de propriedade − Divergências na identificação do prédio − Desactualização da descrição.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.69/2000.DSJ.CT − Acção declarativa prevista no artigo 119º do C.R.P. − Inutilização da anotação que considerou caducada a acção.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

R.P.70/2000.DSJ.CT − Aquisição por arrematação − Falta de pagamento da totalidade do preço e da sisa.
Relator: Lic. João Bastos.

R.P.73/2000.DSJ.CT − Autorização de loteamento − Prévia alienação de lotes já autonomizados − Legitimidade para requerer o registo.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.84/2000.DSJ.CT − Direito de superfície − Recusa do registo de averbamento de construção do 1º andar − Propriedade horizontal.
Relator: Lic. Silva Pereira.

R.P.88/2000.DSJ.CT − Hipoteca legal sobre prédio de sócio-gerente de sociedade para pagamento de dívidas da sociedade − Alegada violação do trato sucessivo.
Relator: Lic. Silva Pereira.
7

Secção técnico-jurídica
Subsecção do notariado e registo predial

Na sessão de 26 de Maio foram apreciados os processos C.N. 72/99.DSJ.CT e R.P.187/99.DSJ.CT.

Em 01 de Junho encontravam-se pendentes os processos:

C.N.27/2000.DSJ.CT − Escritura de justificação notarial − Exibição de licença de utilização.
Relator: Lic. Zulmira Neto.

R.N.4/2000.DSJ.CT **−** Áreas urbanas de génese ilegal − Escritura de divisão por acordo de uso.
Relator: Lic. Neto Ferreirinha.

R.P.56/2000.DSJ.CT − Registo de aquisição por partilha − Erro no cálculo dos quinhões hereditários − Rectificação do título por averbamento.
Relator: Lic. Mouteira Guerreiro.

R.P.74/2000.DSJ.CT − Distrate de doação − Escritura outorgada sem intervenção do cônjuge do donatário.
Relator: Lic. Maria Ferraro.

Secção técnico-jurídica
Subsecção do notariado

Na sessão de 26 de Maio foi apreciado o processo C.N.23/2000.DSJ.CT.

Em 01 de Junho não se encontrava pendente qualquer processo.

Secção técnico-jurídica
Subsecção do registo civil

Na sessão de 26 de Maio foi apreciado o processo C.C.6/2000.DSJ.CT.

Em 01 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.C.13/2000.DSJ.CT − Óbitos aos sábados, domingos e feriados − Horário de funcionamento das conservatórias do registo civil de Lisboa, Porto e Vila Nova de Gaia.
Para deliberação.

C.C.19/98.DSJ.CT − Transcrição de assento − Menções discriminatórias da filiação
Relator: Lic. Filomena Rocha.

DSRH - Direcção de Serviços de Recursos Humanos

Actividade realizada pelo sector jurídico

Continuando a manter a actualização e a levar ao conhecimento de todos os interessados a actividade desenvolvida pelo Gabinete de Apoio Jurídico da DSRH, passamos a indicar as solicitações e as respostas ocorridas durante o mês de Maio.

Pareceres e recursos

Pareceres técnicos:

- Solicitados	32*
- Executados	10
- Em apreciação	22

Recursos hierárquicos:

- Entrados	13**

- Informados 1
  - A aguardar diligências (resposta da DGAP e dos contra-interessados 10
  - Em apreciação 2

Recursos Contenciosos:
- Entrados 1***
- Em apreciação 1

* 20 transitaram de meses anteriores
** 5 transitaram de meses anteriores
*** transitou do mês anterior

DIE - Divisão de Instalações e Equipamento

Maio/2000

Arrendamento e aquisição de instalações:

Autorizo o arrendamento de instalações para o 1º Cartório Notarial da Figueira da Foz.

Obras de adaptação de instalações:

Encontram-se em fase de lançamento as empreitadas:
- Conservatória do Registo Civil da Baixa da Banheira.

Empreitadas em fase de análise de propostas:
- 2ª Conservatória do Registo Predial de Guimarães;
- 2ª Conservatória do Registo Predial da Maia.

Entrada em funcionamento de novos serviços:

- Cartório Notarial de Alverca − entrada em funcionamento em 01.05.2000.
- 28º Cartório Notarial de Lisboa − entrada em funcionamento em 01.05.2000.

Mudaram para novas instalações:

- Conservatória do Registo Civil de Beja;
- Conservatória do Registo Predial de Beja;
- Secretaria Notarial de Beja;
- Conservatória dos Registos Civil e Pre-dial de Melgaço;
- Conservatória do Registo Civil de Vila Real.

Fotocopiadores

Foram adquiridos 36 novos fotocopiadores.

_____

LEGISLAÇÃO

Maio 2000

Decreto-Lei nº 70/2000
D.R. nº 103/2000, I-A, de 4 de Maio

Altera a Lei nº 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificada.

Decreto-Lei nº 70-A/2000
D.R. nº 104/2000, Suplemento, I-A, de 5 de Maio

Estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2000.

Decreto-Lei nº 71/2000
D.R. nº 105/2000, I-A, de 6 de Maio

Isenta de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais consequentes de deliberações relativas a aumentos e reduções de capitais e alteração do pacto da EDA, S.A..

Decreto-Lei nº 77/2000
D.R. nº 107/2000, I-A, de 9 de Maio

Altera o Decreto-Lei nº 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis nºs 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro (define o quadro da protecção social do regime geral da segurança social decorrente da lei da protecção da maternidade e da paternidade).

Decreto-Lei nº 82/2000
D.R. nº 109/2000, I-A, de 11 de Maio

Cria a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos Portugal Global, S.G.P.S., S.A..

Decreto-Lei nº 83/2000
D.R. nº 109/2000, I-A, de 11 de Maio

Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.

Decreto-Lei nº 86/2000
D.R. nº 110/2000, I-A, de 12 de Maio

Aprova o regime legal que regulamenta a base de dados de emissão dos passaportes.

Decreto-Lei nº 87/2000
D.R. nº 110/2000, I-A, de 12 de Maio

Altera o Decreto-lei nº 78-A/98, de 31 de Março, criando inerência do cargo de administrador do IAPMEI com o de gestor da rede nacional dos CFE.

Decreto Legislativo Regional nº 14/2000/A
D.R. nº 119/2000, I-A, de 23 de Maio

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-lei nº 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Portaria nº 284/2000
D.R. nº 119/2000, I-B, de 23 de Maio

Fixa o capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e das sociedades de titularização de créditos.

———————

AVISOS E DESPACHOS

Ministério das Finanças
Despacho Normativo nº 23-A/2000
D.R. nº 108/2000, Suplemento, I-A, de 10 de Maio

Define as normas, termos e condições a que deve obedecer a alienação de imóveis a realizar através de hasta pública ou por ajuste directo.

Ministério das Finanças
Gabinete do Ministro
Despacho nº 9807/2000 (2ª série)
D.R. nº 110/2000, II, de 12 de Maio

Aprova as tabelas de retenção na fonte em sede de IRS.

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Aviso nº 104/2000
D.R. nº 120/2000, I-A, de 24 de Maio

Torna público que, por nota de 28 de Janeiro de 2000 e nos termos do artigo 31º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Bulgária depositado o seu instrumento de adesão em 23 de Novembro de 1999.

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Aviso nº 105/2000
D.R. nº 120/2000, I-A, de 24 de Maio

Torna público que, por nota de 28 de Janeiro de 2000 e nos termos do artigo 31º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Coreia depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Janeiro de 2000, nos termos do artigo 28º, parágrafo 1º.

———————

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Registo Civil

Processo para afastamento da presunção da paternidade. Instrução.

O processo destinado a afastar a presunção de paternidade de ex-cônjuge de mãe divorciada pode ser instruído, se o conservador o entender necessário, com certidão de divórcio.

Registo comercial

Sociedades Unipessoais por quotas – Constituição por documento particular.

I) A data de validade do certificado de admissibilidade é de cento e oitenta dias contados a partir da sua emissão, devendo o referido certificado estar válido à data da apresentação do pedido de registo, salvo se este último tiver sido precedido da celebração há menos de um ano do documento particular em causa - cfr. artigos 53º, nº 1 e 56º, nº 2 do Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio.
II) Nos casos em que a constituição de sociedade unipessoal por quotas constar de documento particular, é ao conservador que compete a fiscalização do depósito do capital social em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade - cfr. artigo 202º, nº 3 do Código das Sociedades comerciais e artigo 10º, nºs 1 e 2 do Código Civil.
Os levantamentos da referida conta poderão ser efectuados após o registo definitivo do contrato de sociedade, nos termos do artigo 202º, nº 4, a) do Código das Sociedades Comerciais.

Registo Predial

Averbamento de anexação - Emolumentos devidos

I) Se não ocorrer qualquer aumento do valor do prédio resultante da anexação, em relação à soma dos valores anteriormente mencionados nas descrições dos prédios que o originaram, o emolumento devido (para além do estipulado no nº 1 do artigo 1º da T.E.R.P.) é tão-só o do nº 1 do artigo 4º da T.E.R.P.;

II) Caso contrário, e sem se prescindir do emolumento prescrito pelo nº 1 do artigo 1º da T.E.R.P., há lugar à cobrança do emolumento contemplado pelo nº 2 do artigo 1º da T.E.R.P.

DIE – Divisão de Instalações e Equipamento

Considerando os princípios estabelecidos no regime jurídico que regulamenta a realização de despesas públicas, o Decreto-Lei nº. 197/99, de 8 de Junho, e para que não se verifiquem situações de fraccionamento de despesa, os pedidos de mobiliário e equipamento formulados pelos Srs. Conservadores e Notários devem ser globais, devendo ter em consideração as necessidades efectivas para o corrente ano.

Rectificação - BRN nº 4/2000, fls 11:

Revogação ou distrate de arrendamento - valor

No último número do Boletim foi publicada orientação sobre o valor dos actos de revogação ou distrate de arrendamento. Por erro, consta da publicação que, nos termos do disposto na alínea c) do nº 3 do artº 18º da Tabela de Emolumentos do Notariado, os emolumentos previstos no artº 5º devem ser reduzidos a metade. Impõe-se proceder à sua rectificação porquanto ao abrigo da disposição citada os emolumentos a que se refere o artº 5º devem ser reduzidos em 20%.

PARECERES
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Parecer proferido no processo
Nº DIV 59/2000-DSJ

Medidas de simplificação – colaboração com a linha azul do Ministério da Justiça – dúvidas suscitadas, em sede de registo civil, pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA**:**

Foram suscitadas por um Sr. Conservador do Registo Civil, no âmbito da linha azul supra identificada e do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março, diversas questões, que se podem organizar em duas vertentes, no pressuposto factual de um processo de registo para cuja instrução se torna necessário um documento constante do arquivo de outra conservatória.

Por razões de maior clareza e por nos parecer que as questão suscitadas têm subjacente esta hipótese consideraremos, numa primeira vertente, a organização de processo preliminar de publicações para casamento na conservatória X encontrando-se os assentos de nascimento dos nubentes lavrados na conservatória Y.

Nos termos do artigo 137º, nºs 1, alínea a), e 2 do Código do Registo Civil, a declaração para casamento deve ser instruída com certidões do registo de nascimento dos nubentes, certidões a serem apresentadas no acto da declaração.

São colocadas as seguintes questões:

- Podem os nubentes apresentar-se na conservatória X com fotocópias conferidas dos assentos de nascimento, conferência efectuada, naturalmente, pela conservatória Y ou torna-se necessário que apresentem certidões dos registos de nascimento?

Afigura-se-nos ser esta a questão principal de cuja resposta dependerão todas as restantes.

- Deverá ser indicada nas fotocópias a finalidade a que se destinam?
- Deverão estas fotocópias ser requeridas e expedidas oficiosamente?
- As fotocópias em questão estão isentas de emolumentos, apesar de extraídas noutra Conservatória?

Atendendo à formulação da questão não resulta clara, para nós, a situação que terá estado no espírito do Sr. Conservador.

- A entender-se que é suficiente a simples conferência (*"rubrica"*, na fotocópia aposta pelo funcionário competente que declara a conformidade com o documento autenticado ou com o original), não se torna necessário colocar um carimbo da Conservatória que limite o risco de falsificação?

Colocam-se mais as questões, sendo esta a segunda vertente, de saber se tratando-se de serviços públicos diferentes (por exemplo, conservatória de registo civil e conservatória de registo predial) pode um funcionário da conservatória do registo predial conferir fotocópia extraída de documento pertencente ao arquivo da conservatória de registo civil e se também se verifica a isenção de emolumentos.

Cumpre informar.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março,

«*A instrução de actos e processos dos registos e do notariado pode ser efectuada com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba.*»

Parece-nos resultar claro do normativo indicado que a conferência de fotocópia apenas pode ser efectuada mediante a apresentação simultânea da fotocópia e do original – documento autêntico ou autenticado - do qual a mesma foi extraída, conferência a ser efectuada no âmbito da instrução de um acto ou processo de registo e por oficial dos registos e do notariado perante quem aqueles sejam apresentados.

Pode, todavia, se o conservador assim o entender e numa óptica de colaboração com o utente, ser a fotocópia extraída na conservatória sem que haja lugar à cobrança de qualquer emolumento.

Em resposta à primeira questão concreta suscitada, somos conduzidos a que na conservatória X não pode ser organizado o processo preliminar de publicações para casamento com fotocópias conferidas na conservatória Y e para esse fim apresentadas pelos nubentes.

Torna-se necessário instruir o processo com certidões dos registos de nascimento ou com fotocópias conferidas, nas condições já indicadas, por oficial dos registos e do notariado com competência para tal a exercer funções na conservatória X.

Questão diferente a considerar é a actuação das conservatórias de registo civil enquanto intermediárias.

Nos termos do artigo 13º, n.º 1 do Código do Registo Civil «Os requerimentos e documentos para os actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos podem ser apresentados directamente na conservatória competente ou por intermédio de qualquer outra conservatória.»

Ao que julgamos, e sem prejuízo da qualificação final e decisória pelo conservador da conservatória competente, a actividade de intermediação pressupõe uma prévia e necessária qualificação a realizar na conservatória intermediária conducente à correcta instrução do processo ou do acto.

Por outro lado, trata-se de uma actividade dos serviços que oferece particulares garantias estreitamente conexionadas com a fé pública de que se reveste a actuação daqueles.

Assim, afigura-se-nos que nesta sede e nas condições já referidas, que queremos frisar, pode o processo ser

instruído com fotocópias conferidas.
Reportando-nos novamente à situação concreta, se a conservatória Y actuasse na qualidade de intermediária na organização do processo preliminar de publicações para casamento, como permitem os artigos 13º, n.º 1 e 135º, n.º 1 do Código do Registo Civil, e se os nubentes o solicitassem mediante a apresentação certidões dos registos de nascimento e fotocópias delas extraídas, poderia o processo ser instruído com fotocópias conferidas daqueles documentos autênticos.
No entanto, julgamos necessário harmonizar estas possibilidades com o disposto no artigo 93º, n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.
Dispõe o aludido artigo 93º, n.º 4 que «A competência dos escriturários é limitada ao serviço de expediente, podendo os escriturários superiores assinar reconhecimentos de assinaturas, fotocópias e certidões, nas mesmas condições em que os ajudantes o podem fazer.»
Daqui resulta, quanto a nós, que um escriturário não poderá efectuar conferências de fotocópias nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.
De todo o exposto, conclui-se também que as virtualidades admitidas pela aplicação do Decreto-Lei em análise devem ser solicitadas pelos interessados não devendo os serviços actuar oficiosamente.
Deste modo, não devem ser requeridas, emitidas ou expedidas oficiosamente fotocópias conferidas, sem prejuízo da informação a prestar ao utente quanto às possibilidades decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.
Quanto à questão da indicação nas fotocópias conferidas da finalidade a que se destinam parece-nos não existir base legal que a isso conduza.
O Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março, estabelece nos nºs 2 e 3 do artigo 1º os procedimentos a adoptar na conferência das fotocópias.
Nos termos do artigo 1º, n.º 2, o conservador ou oficial dos registos apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a conformidade com o original ou documento autenticado.
Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo de serviço público, sendo este o caso das certidões de registo civil, o funcionário competente apõe a sua **assinatura** na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.
Obviamente que o decorrente do Decreto-Lei n.º 30/2000 terá que ser articulado com as diversas disposições do Código do Registo Civil.
Devendo o processo preliminar de publicações para casamento ser instruído com certidões dos registos de nascimento dos nubentes, as mesmas devem ser de narrativa e ter sido passadas há menos de seis meses − artigo 138º, n.º 1 do Código do Registo Civil.
As fotocópias conferidas com que eventualmente o processo venha a ser instruído, e tenham-se presentes as condições em que podem ser conferidas, forçosamente patentearão esses requisitos.
Não pode, evidentemente, um processo de casamento ser instruído com fotocópia conferida por via da qual se venha a verificar que a certidão da qual foi extraída se destinava a emissão de bilhete de identidade.
No que concerne à necessidade ou não de colocar, na conferência, um carimbo da conservatória que limite o risco de falsificação resulta de todo o exposto ficar prejudicada a questão colocada.
Quanto à questão emolumentar, deriva do n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei em apreciação que as conferências de fotocópias efectuadas nos termos nele previstas são isentas de emolumentos.
Por último, julgamos poder um oficial do registo predial, por exemplo, para efeitos de instrução de um processo registral conferir fotocópia extraída de uma certidão de registo civil ou emitida por qualquer outro serviço público.
Necessário é que para tal tenha competência funcional, nos termos do artigo 93º, n.º 4 do Decreto-Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e que a certidão da qual foi extraída a fotocópia lhe seja exibida − artigo 1º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.
Procedimento paralelo a este resulta já do disposto no artigo 217º, n.º 1 do Código do Registo Civil.
Não há, igualmente, lugar à cobrança de qualquer emolumento − artigo 1º, n.º 4 do Decreto-Lei referido.
Se superiormente o for entendido, e sugerindo-se a publicação integral da informação no BRN, poder-se-ão firmar as seguintes

Conclusões

I − A instrução de actos e processos dos registos e do notariado pode ser efectuada com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba − artigo 1º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.
II − Resulta, assim, que a conferência de fotocópia nos termos do referido Decreto-Lei apenas pode ser efectuada mediante a apresentação simultânea da fotocópia e do documento autêntico ou autenticado

do qual a mesma foi extraída.
III – A fotocópia e o documento deverão ser apresentados ao conservador ou oficial dos registos e do notariado da conservatória competente para a instrução do acto ou do processo, ou da conservatória que actuar na qualidade de intermediária.
IV – Não obstante, se o conservador assim o entender e numa óptica de colaboração com o utente, pode a fotocópia ser extraída na conservatória.
V – A conferência de fotocópia poderá ser efectuada por conservador ou oficial dos registos e do notariado, devendo a competência destes últimos ser aferida em função do disposto no artigo 93º, n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.
VI – A fotocópia conferida destinada a instruir acto ou processo dos registos e do notariado deverá, naturalmente, ter sido extraída de documento idóneo para aquele fim, situação que forçosamente patenteará.
Deste modo, não é necessário que naquela seja indicado o fim a que se destina.
VII – Não devem ser requeridas, emitidas ou expedidas oficiosamente fotocópias conferidas, sem prejuízo da informação a prestar ao utente quanto às possibilidades decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º já identificado.
VIII – As conferências de fotocópias, bem como as fotocópias eventualmente extraídas nos termos da conclusão 4, estão isentas de emolumentos – artigo 1º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do director-geral, de 22 de Maio de 2000.

Parecer proferido no processo
CC. 9/98 – DSJ

Divórcio por mútuo consentimento. Marcação de conferências

Em inspecção à Conservatória do Registo Civil de ..., o Senhor Inspector, no respectivo Relatório, dá conta de algumas conferências de divórcio realizadas fora das horas regulamentares, e pelas quais se cobra o emolumento pessoal previsto no n° 2 do artº 18 da Tabela.

Escreve o Snr. Inspector:

Cobra-se também, a partir de certa altura, o emolumento pessoal previsto no art° 18° n° 2 da Tabela em caso de realização de conferências de divórcio fora das horas regulamentares.
Encontram-se feitos os seguintes lançamentos:
-2ª (ou 1 ª) conferência de divórcio: 9.500$00 (na coluna do total dos emolumentos); 2.000$00 (na coluna dos emolumentos pessoais).
Não me parece correcto este procedimento porque, quanto ao processo de divórcio, a Tabela prevê a cobrança de emolumentos: 7 500$00 no acto da instauração do processo - art° 12° n°1 - a) - e 7.500$00 no acto da apresentação do pedido da 2ª conferência - art° 12° n° 1 b).
Não estando expressamente compreendidos, os actos de realização da ***1ª ou da 2ª conferências, tais*** *actos são praticados a título gratuito, porque são inerentes ao próprio processo de divórcio, que já se encontra tabelado no acto da instauração e no acto da apresentação do pedido da 2ª conferência como resulta do disposto no art° 22° n° 2 da Tabela.*
Por isso, parece-me que não se pode entender tais casos enquadráveis no art° l8° n° 2 da Tabela, que será de aplicar apenas a outros actos, além do casamento - contemplado no n° 1 -, mas expressamente previstos nos preceitos tabelares e que não sejam gratuitos, atento o disposto na parte final do n° 2 do mesmo preceito.
Na sua apreciação os SAI solicitam à Direcção de Serviços Jurídicos informação quanto à seguinte questão técnica:

"Saber se será devido o emolumento previsto no art° 18°, n° 2, da TERC, em caso de realização, fora de horas, das 1ª ou 2ª Conferências de divórcio"

II

A questão suscitada é pois uma questão emolumentar. E uma questão emolumentar não será, só por si, objecto de parecer: ou a prática do acto está prevista na Tabela e é de cobrar o emolumento respectivo, ou não está e o acto é isento.
Um pequeno parentesis: não podemos confundir, como já temos visto, remuneração por trabalho extraordinário - trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário (em dias úteis) a que o funcionário se não pode recusar

(arts. 19,20,21,DL 187/88) - com o emolumento pessoal previsto no art° 18 da Tabela. O conservador na sua qualidade de dirigente e como tal gozando de isenção de horário de trabalho, não tem direito a remuneração por trabalho extraordinário, mas tem direito a emolumento pessoal se o acto for realizado a pedido das partes nos termos daquele artigo 18. São situações distintas.
Vejamos então o Artº 18° da Tabela de Emolumentos
Art. 18 - 1 - Pelo acto de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em sábado, domingo ou dia de feriado, além do emolumento do assento, acresce o emolumento pessoal de.....8.400$00
2 - Por qualquer outro acto praticado fora da conservatória ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em sábado, domingo ou dia de feriado, sem prejuizo do emolumento respectivo a que houver lugar.....2.000$00
3 -
4 -
O n° 2 dá de imediato a resposta que pretendemos**: - é devido o emolumento previsto no n° 2 do art. 18° da Tabela do registo civil em caso de realização fora de horas da 1ª ou 2ª Conferências de divórcio**. É uma questão de mera leitura.
Mas estamos partindo do pressuposto de que a Conferência de divórcio (1ª ou 2ª) se realizou fora das horas regulamentares. .E isso traz à colação outras questões, essas sim a merecer alguma ponderação.
- Pode o conservador fixar o dia e hora da Conferência de divórcio (1ª ou 2ª) para além das horas regulamentares, ou em sábado, domingo ou dia de feriado?
- E pode a Conferência ser realizada fora da Conservatória?

III

O Decreto-Lei n° 131/95 de 6 de Junho que aprovou o Código do Registo Civil estabeleceu que o processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento pode correr seus termos na conservatória do registo civil, sendo decidido, a final, pelo respectivo conservador. Competência que o Decreto-Lei n° 361/97 de 31 de Janeiro manteve inalterável.
Processo esse inserto como um dos Processos Privativos do Registo Civil, na Secção Processos Especiais, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, nos casos não especialmente regulados no Código, o disposto no Código de Processo Civil.
Nos termos do art° 1° do Decreto-Lei n° 145/88 de 8 de Maio, por despacho n° 9/93 da Secretária de Estado da Justiça
---" O serviço de atendimento do público nas repartições dos registos e do notariado encerra às 17 horas, excepto naquelas em que se pratica a modalidade de horário contínuo, encerrando nesse caso às 16 horas".
---"... a realização de serviço pelos conservadores e pelos notários, fora das horas regulamentares e aos sábados, domingos e dias de feriado é facultativa e só pode ter lugar a expressa solicitação dos interessados, que deverão invocar motivo considerado atendível pelos conservadores e pelos notários".
---" A saída dos conservadores e dos notários para realizar actos fora da repartição, dentro das horas regulamentares, só pode ter lugar num dos períodos normais de serviço, a menos que se trate de acto de comprovada urgência e as partes não possam fazer-se representar por procuração..."
O processo de divórcio que agora corre pelas conservatórias, em paridade com os tribunais, tem algumas especificidades que o caracterizam e individualizam dentro do âmbito do registo civil. Um assento de nascimento, de óbito, de perfilhação e outros actos realizam-se no dia e hora dentro das horas regulamentares em que os interessados comparecerem na conservatória. A própria celebração do casamento civil ocorre no dia e hora escolhidos pelos nubentes embora de acordo com o conservador. As conferências de divórcio é o conservador que as fixa. "... o juiz **fixará** o dia da conferência" - art° **1420° CPC** ... "... o juiz **convocará** os conjuges para uma conferência" - art.° 1776° CC., disposições aplicáveis aos conservadores do registo civil, ex vi artº 1778 - C do CC.
De tudo parece resultar a seguinte sequência lógica:
- se é o conservador que fixa o dia e hora da realização da conferência
- se a realização da conferência fora das horas regulamentares só poderia ocorrer se os interessados expressamente a solicitassem
- se os interessados não podem solicitar a marcação da conferência
- então a conferência será sempre fixada pelo Conservador dentro das horas regulamentares.
Mas podemos ver a questão numa outra perspectiva:
- O emolumento pessoal tem sempre subjacente um sacrifício para o funcionário para além do profissionalmente exigido, e que os interessados solicitam. Não podendo os interessados marcar as conferências não pode o conservador marca-las fora das horas regulamentares porque só a pedido dos interessados e sem prejuízo dos demais serviços é que podem ser realizados determinados actos pelos quais é cobrado um emolumento de natureza pessoal. Não é a conservatória que cria a situação que dará lugar ao emolumento pessoal. É o interessado que cria essa situação. Sendo assim e nesta perspectiva o conservador não poderia designar para a Conferência dia e hora passível de emolumento pessoal. As Conferências teriam de ocorrer sempre dentro das horas regulamentares e o n°

2 do art° 18 da Tabela não teria aqui aplicação.
Avançaremos desde já que, em nosso entender, tem.

IV

As expressões "O juíz fixará o dia da conferência" "o juiz convocará os cônjuges para uma conferência" têm de ser interpretadas à luz do espírito que hoje domina o processo civil.
O novo Código de Processo Civil aprovado pelo Dec.Lei n° 329-A/95 de 12 de Dezembro entrado em vigor pelo Dec. Lei n° 180/96 de 25 de Setembro, "um dos aspectos mais significativos da revisão" traduziu-se "numa visão participada do processo, e não numa visão individualista, numa visão cooperante, e não numa visão autoritária. Consagra-se assim o **princípio da cooperação** como angular e exponencial do processo civil. Como clara decorrência do princípio da cooperação estabelece-se a regra da marcação das diligências ...mediante prévio **acordo de agendas"** (Estamos a citar o Preâmbulo).
Este princípio da cooperação encontra-se expresso no art° 155° do código de processo civil com a redacção dos DL 329-A/95 e DL 180/96.

Art° 155° (marcação e adiamento de diligências)

1 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juíz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.
2 - Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequencia de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.
3 - O juíz, ponderadas as razões aduzidas, poderá alterar a data inicialmente fixada, apenas se procedendo à notificação dos demais intervenientes no acto após o decurso do prazo a que alude o número anterior. .
4 - Logo que se verifique que a diligência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e hora designados, deve o tribunal dar imediato conhecimento do facto aos intervenientes processuais, providenciando para que as pessoas convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.
5 - Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença e que determinem o adiamento da diligência marcada.
No processo de divórcio, enquanto processo de registo civil, é dispensada a constituição de advogado, excepto na fase de recurso (art° 222). Como processo de jurisdição voluntária, igual disposição consta do código de processo civil (art° 1409 n° 4). Os motivos que determinaram a inserção daquela norma (art. 155°) no processo civil, apontam para a sua aplicação a todos os processos e diligências mesmo não sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial. Doutro modo criar-se-iam situações de desigualdade, e sairia defraudada a ratio legis, a cooperação e acordo na marcação de diligências, quando necessário.
Aplicando subsidiariamente este artigo 155° a fixação e convocação da Conferência poderá pois, se possível, ser feita pelo conservador dentro do princípio da cooperação. Um possível "acordo de agendas" não anula ou diminui o poder de direcção do processo pelo conservador. Mantem-se, como se afirma no Preâmbulo do DL 329-A/95, o poder interventor do juíz (conservador) mas compensado por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão.
Sendo assim, embora facultativa para o conservador, excepcionalmente a conferência de divórcio pode realizar-se fora das horas regulamentares e aos sábados, domingos ou dias de feriado, **a expressa solicitação dos interessados que deverão invocar motivo atendível pelo conservador**, conforme dispõe o n° 7 do Despacho de 9/93 acima citado.
Mas podendo, e dentro do condicionalismo descrito, a conferência de divórcio realizar-se fora das horas regulamentares, poderá também ela, em casos especiais e excepcionais, realizar-se fora da conservatória?
As disposições gerais dos Processos Privativos do Registo Civil e as específicas do Processo de Divórcio não contemplam o caso. O art° 57° do código do registo civil (lugar em que podem ser lavrados os assentos) é taxativo e não cabem nele as conferências de divórcio. Pelo que é de aplicar também aqui, subsidiariamente, o disposto no código de processo civil.

Art° 149° do Código de Processo Civil (Em que lugar se praticam os actos)

1 - Os actos judiciais realizam-se no lugar em que possam ser mais eficazes; mas podem realizar-se em lugar diferente, por motivos de deferência ou de justo impedimento.
2 - Quando nenhuma razão imponha outro lugar, os actos realizam-se no tribunal.
Com a expressão "o lugar em que possam ser mais eficazes" quer o legislador dizer que "a escolha do lugar em que o acto há-de ser praticado deve inspirar-se na preocupação de lhe assegurar um êxito mais completo e perfeito" (Alberto dos Reis) E acrescenta o mesmo Professor: "O Tribunal é a sede natural dos actos visto que o processo corre perante um certo tribunal e aí por via de regra, hão-de efectuar-se os actos judiciais". Só um justo impedimento é que poderia, eventualmente, apontar para um lugar fora da conservatória a realização de qualquer conferência de divórcio. Não vemos nenhuma razão que imponha outro lugar além da conservatória. Estando qualquer cônjuge impossibilitado de comparecer o legislador não entende tal facto como justo impedimento

enquadrável no artigo 149°do CPC. A conferência poderá sempre ser adiada por um período não superior a 30 dias. Se a impossibilidade se mantiver o cônjuge impossibilitado de comparecer poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais (art°1420CPC) ou, na 2ª conferência adia-se esta (alínea a-1423CPC). E não podemos esquecer uma sempre possível marcação de conferência por prévio acordo decorrente do princípio da cooperação.
Pelo que as conferências de divórcio realizar-se-ão sempre na conservatória onde corre o respectivo processo de divórcio, porque nenhuma razão impõe outro lugar (n° 2 do art° 149 CPC).

V

Resolvida então pela afirmativa a possibilidade da realização das conferências de divórcio fora das horas regulamentares, ou em sábado, domingo ou dia de feriado, regressemos à questão objecto deste parecer:
- Saber se será devido o emolumento previsto no art° 18, n° 2 da TERC, em caso de realização, fora de horas, da 1ª ou 2ª Conferências de divórcio.
O Senhor Inspector, no respectivo Relatório, entende que não, porque os actos de realização da 1ª ou 2ª conferências são actos a título gratuito, porque são inerentes ao próprio processo de divórcio que já se encontra tabelado no acto da instauração, e no acto da apresentação do pedido da 2ª conferência. Por isso afirma o Snr. Inspector não se poder entender tais actos enquadráveis no art° 18 n° 2 da Tabela que será de aplicar apenas a actos expressamente previstos nos preceitos tabelares e que não sejam gratuitos.
Não podemos concordar com a posição defendida pelo Snr. Inspector em dois pontos:
1° - quando afirma que "os actos de realização da 1ª ou da 2ª conferências são praticados a título gratuito, porque são inerentes ao próprio processo de divórcio".
2° - quando afirma que "o n° 2 do art. 18 só é de aplicar a actos previstos nos preceitos tabelares e não gratuitos"
O processo de divórcio é um todo passível de emolumentos. Não há nele actos pagos e actos gratuitos. O que a Tabela estipula é o **momento** do pagamento do emolumento. A 1ª e a 2ª conferência são momentos integrantes do processo de divórcio, não isento. Não podemos destacar nele qualquer conferência e dizer que é praticada a título gratuito. Por isso seria sempre de cobrar o emolumento do n° 2 do art. 18 da Tabela.
A expressão do n° 2 do art. 18 "sem prejuízo do emolumento respectivo a que houver lugar" só pode significar que será sempre de cobrar o emolumento nele previsto independentemente de ser ou não gratuito o acto praticado. Se o acto praticado for passível de emolumento a esse emolumento acresce o emolumento pessoal. Se o não fôr será sempre cobrado este. E com isto não estamos a fazer qualquer interpretação extensiva ou por identidade ou maioria de razão da Tabela. Estamos numa interpretação puramente literal.
Aliás, no último Boletim encontro confirmação do que acabo de afirmar: "pelo assento de óbito realizado na conservatória mas fora das horas regulamentares ....é devido o emolumento previsto no n° 2 pio art° 18 da tabela de emolumentos do registo civil ..." E o assento de óbito, todos sabemos, é um acto isento.
Por isso quer se entenda que os actos da 1ª ou 2ª conferência são actos isentos, que não são, quer se entenda que são actos tabelados, é sempre de cobrar o emolumento previsto no n° 2 do art° 18 da Tabela sempre que qualquer conferência de divórcio seja realizada nos termos previstos nesse mesmo n° 2.

VI

Pelo exposto podemos tirar as seguintes

Conclusões:

I - O dia e a hora da realização da 1ª e 2ª Conferências de divórcio são fixados pelo conservador dentro das horas regulamentares.
II - Excepcionalmente, e a pedido expresso e fundamentado dos requerentes que o Conservador considere atendível, pode o Conservador designar a Conferência fora das horas regulamentares, ou para sábado, domingo ou dia de feriado.
III - As Conferências serão sempre realizadas na conservatória.
IV - Pela Conferência realizada nos termos do n° 2 é devido o emolumento previsto na Tabela -n° 2 do artigo 18 da tabela de emolumentos do registo civil.

Parecer proferido pelo consultor externo Lic. Jaime Moura Botelho Antunes, sobre o qual recaiu despacho de concordância do director-geral, de 15 de Julho de 1998.

Parecer proferido no processo
R Co 4/98 DSJ

Sociedades – sua identificação – firma social – penhor de quotas – consentimento da sociedade

RELATÓRIO

Por escritura pública de 27-5-97, António ... e mulher constituiram a favor dos Banco ... e Banco ... penhor sobre a quota de 40.000 contos, titulada em nome do outorgante marido, na sociedade ... - ..., Limitada, pessoa colectiva ..., com sede na Rua ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n°..., com o capital social de 100.000 contos.

O pedido de registo deste acto foi apresentado pelo B ... na ... Secção da CRC /... em 24-7-97. Aí, o Sr. Conservador, entendendo ter a sociedade a firma **..., Limitada,** exarou um despacho na requisição, em 21-10-97, a determinar a remessa do processo à ... Secção da mesma conservatória, onde foi anotada a apresentação respectiva nesse dia 21, sob o n° 18.
O registo, efectuado com referência exclusivamente à dita ap. 18, foi lavrado provisoriamente por dúvidas na ficha da sociedade ..., Lda., ficha de que constam o n° de matricula, NIPC, sede e capital referidos na escritura, e o devedor pignoratício como sócio, com uma quota de 40.000 contos. Entendeu o Sr. Conservador que "as pessoas colectivas só têm direito a usar um nome (firma ou denominação) devidamente concretizado e inscrito no Registo Nacional de Pessoas Colectivas", verificando-se que na requisição e na escritura "o nome da sociedade registanda não aparece unívoco nem em harmonia com a firma registada na conservatória". Sugere, por isso, a rectificação da escritura para que dela passe a constar correctamente a firma e indica como preceitos envolvidos os art°s 32°, 47° e 49° CRC (despacho de 12-11-97).
O B... reclamou deste despacho em 28-11-97, por entender que a sociedade foi clara e inequivocamente identificada, cumprindo-se todas as menções do art° 171 ° CSC, "somente à firma da sociedade foi anteposta a expressão "...", que corresponde à marca que esta sociedade usa no desenvolvimento do seu objecto social", expressão que entende não ser "perturbadora da identificação da sociedade que subscreveu o respectivo contrato".
O Sr. Conservador manteve a provisoriedade: - entende que não pode "uma mesma sociedade utilizar duas firmas sociais ou duas ou mais variantes de uma mesma firma social, isto sob pena de se estar a pôr em causa a segurança do tráfico jurídico fazendo crer a terceiros que existem, por exemplo, duas sociedades e duas massas patrimoniais, quando na realidade são apenas uma"; -invoca a importância da firma como elemento identificador por excelência das sociedades, pelo que nela não devem ser integrados elementos estranhos, em violação justamente do art° 171 ° CSC, e tendo em atenção que firma, nome, insígnia e marca são realidades jurídicas diversas; -considera que sendo ... uma mera marca ou talvez nome, não um elemento da firma social, está posta "em causa a própria identidade da sociedade a que pertence a quota objecto do penhor" (despacho de 2-12-97).
Não se conformou o reclamante, que interpôs o presente recurso hierárquico em 5-1-98. Defende que o aditamento da partícula ... não deve obstar ao registo definitivo do acto. Considera, além do que expôs na reclamação: - "a sociedade usa apenas uma firma social, não sendo a partícula ... perturbante dessa identificação, desde logo porque é conhecida entre os agentes económicos por essa marca"; -"o acto registado não resulta da actividade externa da sociedade perante terceiros, mas um acto do sócio perante o notário e o registo comercial".
Em meu entender nada obsta ao conhecimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÂO

1. As afirmações do recorrente a respeito da clareza com que a sociedade foi identificada na escritura suscitam algumas interrogações:
-qual sociedade?
-supondo que é ..., Lda., será que esta se considera efectivamente identificada, ainda para mais -claramente, com a partícula... ?
-e os outorgantes também entendem que a quota dada em penhor é naquela sociedade? ou entenderão que será noutra? ou que aquela sociedade alterou a firma para a formulação que usaram na escritura, estando o respectivo registo ainda por fazer?
-será que os agentes económicos atestam tal clareza? ou haverá agentes todos, muitos ou poucos, não interessa- que não passam procuração ao recorrente para fazer tal afirmação?
São aspectos que de forma alguma podem ser esclarecidos num processo de impugnação: neste a apreciação tem de se cingir ao que foi presente à qualificação impugnada.
As mesmas afirmações, agora mais sob o aspecto de que a partícula não é perturbadora (continuando a supor que se trata da sociedade acima nomeada), suscitam outras perplexidades: -não se mostrou existir perturbação, e séria, quando o próprio recorrente não atinou com a secção da conservatória competente para apresentar o pedido de registo? -e quando à secção por ele demandada erradamente não foi possível aperceber-se logo da incorrecção e aconselhar o apresentante a dirigir-se à secção própria? -e, não sendo embora da responsabilidade causal do recorrente, não foi perturbadora a espera de quase 3 meses até que o erro fosse detectado, e o processo encaminhado para onde devido (continuando a supor que o foi)? -e se a escritura vier a ser dada à execução (CPC art° 46°, b), não será perturbador, para os leitores dos respectivos anúncios nos jornais, por exemplo, aparecer a firma com a partícula?

Face a tudo isto parece-me que apenas é possível assentar em que, claramente, na CRComercial de ..., existia ao tempo uma sociedade matriculada com a firma ..., Lda., e que não existia matriculada qualquer sociedade com a firma ...-..., Lda.
Assim, à primeira vista pelo menos, têm toda a razão de ser as dúvidas opostas. Dúvidas e não recusa, visto existirem elementos (designadamente o n° de matrícula e a semelhança verbal das firmas) a apontarem fortemente no sentido de que o acto pode realmente respeitar a uma quota na ..., Lda. Mas este **fortemente** não pode equivaler a decisivamente: **estamos no âmbito da documentação de actos jurídicos, e não no de qualquer tratamento particular, ainda que corrente entre entidades que o conhecem.**
Vejamos, porém, se outras razões haverá que confirmem o acerto das dúvidas, raciocinando a partir dos pressupostos em que assenta o recorrente, de que se trata da sociedade ..., Lda., e de que esta continua a ser a firma dela, não alterada, portanto.
2. O recorrente não vê ilegalidade na utilização da partícula ..., incluída nos dizeres da firma, como seu primeiro elemento. Não se tratou de lapso portanto, pelo que, repete-se, é no campo da legalidade que o recorrente coloca a discussão e que o presente trabalho tem de se colocar.
O recorrente sustenta que a sociedade usa apenas uma firma social que, no contexto, resulta ser a **..., Lda.** O que permite concluir que esta sociedade não se considera identificada com a inclusão da partícula.
Se a sociedade não a inclui, podem outros fazê-lo legalmente? Alcunhas e pseudónimos à parte por se tratar de coisas diferentes, é legalmente permitido a qualquer um alterar o nome alheio a seu bel-prazer, sem com isso ofender direitos, designadamente da personalidade, do titular? Mais: pode qualquer um alterar oficialmente o próprio nome (com a mesma ressalva das alcunhas e pseudónimos)?
As pessoas singulares não podem, sem autorização nos termos legais, alterar oficialmente o seu nome. Podem usá-lo abreviado (CC art° 72°-1), ou seja, com apenas alguns dos elementos que o compõem, sempre que a lei não determine o contrário (v.g.., CNot. art° 46°-l,c), mas nunca com elementos diferentes. Obviamente, porque a não ser assim, a função identificadora do nome seria afectada: estabelecer-se-ia a insegurança, desde logo porque nada adiantaria recorrer ao assento de nascimento onde o nome civil se encontra fixado, para identificar quem quer que fosse: -"o nome das pessoas só preenche cabalmente a sua função individualizadora, como B. RASHAUER (*Namensrecht*, Viena e Novayork, 1978, pág. 3) observa, se o seu uso for *compreensivo, distinto e constante,* isto é, se todos os homens tiverem um nome, se os nomes dos indivíduos se distinguirem uns dos outros e se cada homem usar continuamente o mesmo nome" (A. Varela, *Alterações legislativas do direito ao nome,* RLJ, 115/197, nota 88).
Pois para as sociedades, como pessoas jurídicas, as coisas não podem ser diferentes, até com alguma maioria de razão: não tendo realidade física (altura, gestos, cor, etc., etc.) que, além do nome, ajuda de facto a identificar as pessoas singulares, a firma das sociedades é um elemento identificativo ainda mais precioso do que o nome. Talvez por isto na regulamentação da firma nem sequer se faz alusão à possibilidade de ser usada abreviada: cada sociedade só pode ter uma firma e só essa pode usar (princípio da unidade a que as firmas estão sujeitas e que tem expressão na nossa lei -CCom art° 18°-1°; DL 42/89, de 3-2, art° 9°-1; CSC art°s 9°-1, c) e 171 °-1). O CNot.,por fim, na cit al. c), determina que nos instrumentos notariais as sociedades sejam identificadas "nos termos da lei comercial", sem variantes, portanto.
Em suma: -não vejo como seja possível não concordar com o Sr. Conservador, quando alerta para o perigo do uso da firma com variantes criar a falsa aparência de existir mais do que uma sociedade.
Nestas condições, não só é contrário a lei imperativa o uso de uma firma por quem dela não é titular, como também o é, para além de ofender a personalidade jurídica da sociedade e ser susceptível de lhe causar sérios prejuízos materiais e morais, referi-la com uma firma que não tem, ou com a firma deturpada (art° 70°-1 CC, por analogia).
Certo que as sociedades podem alterar as suas firmas, e até de forma mais fácil do que as pessoas singulares podem alterar o nome. Mas não pelo uso prolongado, ou por uma espécie de posse de firma alterada. A firma é um elemento do contrato de sociedade, pelo que a alteração da firma duma sociedade tem de ser da iniciativa dela, deliberando e titulando a alteração correspondente do seu contrato, para validamente poder usar e ser tratada pela firma na nova formulação (CSC art°s 9°-1, c) , 85° e 246°-1, h)). Enquanto não cumprir este ritual ninguém a pode tratar, nem ela a si própria, diferentemente do que consta do contrato.
3. Levanta o recorrente um outro aspecto, provavelmente visando afastar a aplicabilidade do art 171 °-1 CSC (isto no recurso, porque na reclamação invocou justamente este preceito): -o negócio não se tratou de um acto da sociedade, mas de um sócio. Como quem diz: o sócio pode referir a sociedade como muito bem lhe parecer; ou que sendo o negócio entre determinados outorgantes, nenhum dos quais a sociedade, o que importa é que eles o entendam e mais ninguém tem nada com isso. Mas não é assim, como já se viu, quanto à forma de referir os nomes ou as firmas. E não pode mesmo ser assim quanto à generalidade dos aspectos dos negócios sujeitos a registo: esta sujeição indica que o negócio tem um círculo alargado e indeterminado de interessados, pelo que não é admissível publicitá-lo no registo se os intervenientes adoptam linguagem susceptível de criar incerteza ou conclusões erradas, e isso mesmo é perceptível ao registador (CRC art° 47).
Os actos que respeitam a participações sociais podem respeitar, direi que quase sempre respeitam, também à

respectiva sociedade, mesmo que esta neles não intervenha. À sociedade não é indiferente, por exemplo, que uma quota se mantenha em A ou seja por este transmitida ou dada em penhor (CSC art°s 23°-3 e 228°-2); uma quota numa sociedade com a firma X não é aparentemente a mesma, ainda que sejam iguais o titular e o valor, se for referida a firma Y, donde que a sociedade fique ipso facto envolvida na divergência . Por tudo isto, porque tem **fundamentação substantiva, e não apenas** como solução de mera técnica registral, todos os negócios sujeitos a registo respeitantes às participações numa sociedade, são registados com referência ao registo da sociedade, mesmo que esta neles não tenha intervenção. A identificação da sociedade, através da correcta nomeação da firma nesses negócios é, pois, imprescindível à especificação dos próprios negócios e, portanto, à respectiva publicidade registral definitiva.
4. Pelas **marcas** distinguem-se os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (Cod. Propr. Industr. art. 165°-1). Não se distinguem, não se identificam, sociedades. Isto não quer dizer que marcas registadas (só a estas me refiro, as outras pouco mais são que palavras neutras - CPI art° 171 °) não possam fazer parte validamente das firmas das sociedades (CPI art°s 1 °, 5°-3 e 167°-1; CC art°s 1303°-2 e 1305°; DLei 42/89, art° 2°-5). Mas não é isso o que está em causa.
O que está em causa é a possibilidade legal de identificar uma sociedade através da respectiva firma acrescentada de uma palavra que é uma marca, palavra essa que não pertence aos dizeres dessa firma. Trata-se da situação abordada no precedente n° 2, que aqui se recupera para salientar que a circunstância de se tratar de marca nada traz de novo, a justificar uma solução diferente da ali preconizada. Pois que a trazer, o que só como hipótese de raciocínio se apresenta, a inclusão de facto da marca na firma implicaria o reforço das exigências de prova no registo, a prova da licitude desse mero uso de facto: o uso de uma marca só é lícito se feito pelo proprietário dela, ou com o seu consentimento (disposições cits.).
A marca **...,** marca no dizer do recorrente, é utilizada na escritura sem se saber a quem pertence, isto é, sem estar aí provada a respectiva propriedade, pelo que também se não mostra autorizado, e portanto licito, o seu emprego pelos outorgantes: -o desconhecimento do proprietário põe logo em causa que ela tenha o que quer que seja a ver com a ..., Lda. e que, por isso, a sua inclusão na firma possa efectivamente constituir um qualquer contributo para a respectiva identificação; -por outro lado, mesmo que lhe pertença, essa sociedade não foi outorgante, e não é a qualidade de seu sócio, do constituinte do penhor, que afasta a necessidade de autorização (esse sócio é efectivamente gerente, mas não só outorgou sem invocar tal qualidade -art° 260°-1 CSC, como a sociedade se vincula com a intervenção de dois gerentes em conjunto).
Portanto, mesmo vendo as coisas sob o ângulo da possibilidade do mero uso de facto -e não podem ver-se assim- se imporia a provisoriedade do registo.
5. O Sr. Conservador manifestou a necessidade de ser rectificada a escritura para passar a constar a firma que a sociedade efectivamente tem. Esta solução pressupõe que o recorrente passe a aceitar a existência de lapso na identificação da sociedade feita na escritura e que os outorgantes se proponham rectificá-lo em conjunto com os demais interessados, os Bancos credores, estes porque não devem ver alterado o título à sua revelia.
Para efeitos de registo, o expediente normal para rectificar os lapsos de identificação são as declarações complementares dos intervenientes (CRC, art° 33°; cfr. tb. art°s 83°-1, 86°, a) e 87°-2 CRC). É a solução que me parece correcta no presente caso, se todos os aludidos interessados estiverem de acordo em subscrever a declaração de que se trata de quota na sociedade ..., Lda.: haverá então dados suficientes para ser totalmente verosímil a inexistência de erro-vício a sanar por escritura (CC art° 249°).
6. Nos elementos que me foram presentes não encontrei o consentimento social relativo à constituição do penhor (CSC art°s 23°-3 e 228°-2) o que, a confirmar-se a falta de prova desse consentimento, impunha que o registo tivesse sido feito provisório por natureza (CRC art° 64°-1, i). Nestas condições afigura-se-me que deve ser alertado o Sr. Conservador para, se o entender, promover a pertinente rectificação (CRC art° 87°-1).
Termos em que sou de parecer que o recurso deve ser indeferido.

Conclusões

I. A firma, com a precisa formulação adoptada nos respectivos contratos de sociedade, é a única forma legalmente admitida das sociedades comerciais se denominarem e serem denominadas: -tais sociedades não podem apresentar-se com ou ser tratadas por outras formulações da firma que não aquela.
II. A constituição de penhor sobre quotas sociais está sujeita a consentimento da sociedade, o que implica, se faltar a prova de tal consentimento, a provisoriedade por natureza do respectivo registo.

Parecer proferido pelo consultor externo Lic. Felício Noronha, sobre o qual recaiu despacho de concordância do director-geral, de 17 de Abril de 1998.

Parecer proferido no processo

R CC 42 / 97 DSJ

Verificação da capacidade matrimonial de português que pretenda casar no estrangeiro

I

O Senhor Conservador da Conservatória de ... consulta os Serviços Jurídicos sobre a verificação da capacidade matrimonial de português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro, e a passagem do respectivo certificado.
Mencionando os normativos que lhe parecem aplicáveis, faz uma descrição e análise do problema, e apresenta as conclusões que lhe parecem correctas.
Afirma no entanto o consulente que "se lhe colocaram algumas dúvidas, quanto à organização do referido processo, e às circunstâncias da emissão do certificado dele, eventualmente, oriundo e aos emolumentos eventualmente devidos".
Temos então três questões:
- Organização do processo
- Emolumentos devidos
- Circunstâncias da emissão do respectivo certificado

É opinião do Senhor Conservador que "integrando-se o pedido de verificação de capacidade (de português residente em Portugal com vista a casamento no estrangeiro) num objectivo mais amplo de "despistagem" de eventuais impedimentos, com o objectivo de futura recepção de eventual casamento, estes terão forçosamente que se conter na dicotomia impedimentos dirimentes (absolutos e relativos) e impedientes". E conclue o Senhor Conservador: "Ter-se-à que ter em conta, o outro nubente e a sua capacidade, face à respectiva lei pessoal, com vista ao casamento, não obstante tal vir a ser verificado pelos serviços competentes da lei do lugar da celebração, que pode ser ou não, a da nacionalidade daquele. Termos em que parece ser exigível a junção de certificado de capacidade matrimonial do nubente estrangeiro, e até, complementarmente, informação do direito estrangeiro da nacionalidade deste, dos respectivos requisitos formais e substanciais de capacidade matrimonial".

II

Enquadremos a questão dentro dos normativos e conceitos legais.
Art° 1557° do Código Civil - "O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente ... "
Como contrato está sujeito a dois requisitos de validade: a capacidade dos contraentes (aqui chamados nubentes), e o mútuo consenso (por declaração no momento da celebração).
Quanto ao requisito "capacidade" o art° 1600 do c.c. é explícito: Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei". E a lei refere expressamente quais são esses impedimentos - os dirimentes (absolutos e relativos) e os impedientes. (arts. 1601,1602 e 1604 do C.C.)
Sendo o casamento um contrato é, como todos os contratos, um negócio jurídico **bilateral,** pelo que há nele duas declarações de vontade que, por mútuo consenso expressado no momento da celebração, conduzem a um resultado jurídico unitário - o casamento. Havendo duas declarações de vontade, há duas pessoas, aqui um homem e uma mulher, e em cada um deles tem de verificar-se aquele primeiro requisito, a capacidade para celebrar o casamento.
O contrato casamento pressupõe pois bilateralidade não só na declaração de vontade, como também na capacidade: cada um dos nubentes tem de ter a capacidade que a lei exige , que "não se verifique em cada um deles qualquer um dos impedimentos matrimoniais previstos na lei".
Mas a especifícidade do casamento não se esgota no facto de, para além dos requisitos gerais de validade de qualquer contrato, a capacidade estar delimitada por um regime especial de inexistência de impedimentos. A especificidade vai também ao ponto de a capacidade dos nubentes carecer de uma averiguação prévia a efectuar pelo conservador do registo civil.
Se ambos os nubentes pretendem casar entre si em Portugal, a averiguação da capacidade é feita através de um processo próprio - o processo preliminar de publicações. Se o nubente português pretende casar no estrangeiro pode requerer a averiguação da sua capacidade.
Vejamos então algumas disposições do Código do Registo Civil:

Art° 135° (Declaração para casamento)
1 - Aqueles que pretendam contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória do registo civil e requerer a instauração do respectivo processo de publicações.
Art° 146° (Passagem do certificado)
1 - Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico, é passado pelo conservador, dentro do prazo de três dias, um certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento.

4 - No caso de os nubentes pretenderem realizar o casamento civil em conservatória diferente daquela onde correu o processo, o conservador deve observar o disposto nos números 1 e 2 ...
Art° 163° (Verificação da capacidade matrimonial de português)
1 - O português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado na conservatória da área da residência.
2 O certificado é passado pelo Conservador, em duplicado, mediante a organização prévia de processo de publicações na mesma conservatória, e dele devem constar todos os elementos previstos no artigo 264.
Art ° 264° (Passagem do certificado)
1 - O certificado de capacidade matrimonial é passado pelo conservador e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente...
No processo preliminar previsto no art° 135° o conservador verifica a capacidade matrimonial do nubente e a capacidade matrimonial da nubente. E finda o processo com o Despacho Final no qual autoriza ou não autoriza a celebração do casamento. Se o casamento se celebrar noutraconservatória ou for católico o conservador emitirá um certificado (art°146°) declarando que os nubentes podem celebrar o casamento. Mas este certificado tem conteúdo e finalidade diferente daquele outro previsto no art° 163°. E dizendo isto não estamos a dizer nada de novo. O mesmo já foi dito nos processos N°184 RC 95 DST e N° 59 RC-37. O certificado de capacidade matrimonial previsto no art°163° atesta que o nacional português tem plena capacidade segundo as leis portuguesas para contrair casamento com o outro nubente, e irá instruir um processo de casamento que correrá noutro país. O certificado para casamento previsto no art°146° segue-se a um processo já findo e atesta que determinados nubentes podem contrair casamento entre si.
Há impedimentos unilaterais (referentes a cada nubente em separado) os derimentes absolutos, e há impedimentos bilaterais (referentes a ambos os nubentes) os derimentes relativos.
Se ambos os nubentes são portugueses e querem casar em Portugal o conservador não emite previamente dois certificados de capacidade matrimonial antes de exarar o Despacho Final. Este, sendo favorável, pressupõe a capacidade de ambos, sendo desfavorável pressupõe a incapacidade de ambos ou de um só dos nubentes.
Mas podem surgir outras hipóteses tais como:
- Um ou ambos os nubentes serem estrangeiros e pretenderem casarem Portugal
- Um nubente português pretender casar no estrangeiro com nubente estrangeiro
Um processo preliminar é um todo. Um certificado de capacidade matrimonial destinado a instruir processo preliminar é uma peça desse processo. O Senhor Conservador de Loulé estará a confundir a parte com o todo, a dar ao certificado a força de Despacho Final.

III

Chegados a este ponto e antes de avançarmos, não podemos fugir a uma breve incursão no âmbito do direito internacional privado, porque, tendo os nubentes nacionalidades diferentes, a capacidade para casar está em contacto com dois sistemas jurídicos. Temos sempre um certo melindre em entrarmos em terrenos do d.i.p., formado de "normas de aplicação de normas" em que por vezes a ratio legis portuguesa e o direito material português nem será o determinante. A resolução dos problemas que se põem em d.i.p. serão resolvidos pela norma de conflitos nos seus dois elementos fundamentais: o conceito-quadro, e o elemento de conexão.
A norma de conflitos que agora nos interessa é o art° 49° do Código Civil:
"A capacidade para contrair casamento é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal
Temos então:
- Conceito-quadro ------ a capacidade
- Elemento de conexão ------ a nacionalidade
A capacidade para contrair casamento de um nubente estrangeiro é assim determinada pela lei pessoal do país de que esse nubente é natural.
Mas para qualificarmos aquele conceito "capacidade" não podemos só ater-mo-nos à lei portuguesa "lex fori", mas sim irmos à lei nacional desse mesmo nubente (elemento de conexão) e colhermos dela todas as normas, e só essas, que pelo seu conteúdo e pela sua função integram e cabem naquele conceito-quadro de capacidade que a lei portuguesa deu. Uma vez balisada dentro dos parâmetros do conceito-quadro capacidade, a lei nacional do nubente estrangeiro assume depois toda a sua autonomia. Passamos a ter uma aplicação independente de duas leis - a portuguesa (para o nubente português), a estrangeira (para o nubente estrangeiro).
É o que determina o art° 15° do Código Civil: "A competência atribuida a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos".
E então o direito material do foro e o direito estrangeiro estão em perfeita igualdade, o que aponta para uma separação e independência total de formalismos na averiguação das respectivas capacidades dos nubentes. Já escrevemos uma vez e voltamos a repetir que, "a razão porque para o nubente estrangeiro e para a averiguação da sua capacidade a norma de conflitos escolheu a lei da sua nacionalidade, é a mesma razão porque para o nubente português e para a averiguação também da sua capacidade a norma de conflitos escolheu a lei portuguesa". É o princípio da Igualdade ou Paridade em DIP.

IV

Tudo isto tem a ver com a questão posta pelo Senhor Conservador. a do nubente português que pretenda casar no estrangeiro com nubente estrangeiro.

Para o conceito-quadro **capacidade** a norma de conflitos (art°49°) aponta como elemento de conexão a **nacionalidade.** A capacidade do nubente português vai ser aferida pela lei portuguesa, a capacidade do nubente estrangeiro pela lei do país de que esse nubente é nacional.

O nubente português pode, nos termos do art° 163° do C.R.C. solicitar a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado. Não cabe ao Conservador averiguar da capacidade do nubente estrangeiro. E o nubente português terá capacidade se não se **verificarem nele** qualquer um dos impedimentos matrimoniais previstos na lei portuguesa.

Mas, diz o Senhor Conservador, há impedimentos bilaterais que dizem respeito a ambos os nubentes e por isso, para o conservador se poder pronunciar sobre a capacidade do nubente português, deverá ser junto ao processo o certificado de capacidade matrimonial do nubente estrangeiro para, da coordenação das duas capacidades concluir da capacidade do nubente português dado que aquela condiciona esta.

Diremos que não. Citando Baptista Machado: "Tendo os nubentes leis diferentes, importa coordenar as duas leis pessoais. Conforme resulta claramente do art° 49°, o nosso legislador seguiu o princípio da aplicação **distribuitiva (e não comulativa)** de duas leis: aplica-se, em relação a cada nubente, a respectiva lei pessoal ... a realização deste princípio da aplicação distribuitiva não depara com dificuldades em matéria de falta ou vícios da vontade. Mas já o mesmo se não pode dizer em matéria de impedimentos. É que ao lado dos impedimentos a que podemos chamar **unilaterais,** temos aqueles que se podem designar por bilaterais. São desde logo impedimentos bilaterais os impedimentos relativos (cfr. art° 1602 do nosso código) isto é, os impedimentos fundados numa dada relação entre as pessoas que desejam contrair casamento" Mas, acrescenta o ilustre Professor, o que é determinante: "ora a verdade é que também as disposições da lei pessoal de cada nubente que estabelecem impedimentos bilaterais só são aplicáveis ao respectivo nubente". **Embora possam ter um efeito "obstativo".**

Imaginemos um nubente português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro com parente em quarto grau da linha colateral (prima) de nacionalidade estrangeira. Tal grau de parentesco não constitue, segundo a lei portuguesa, impedimento à celebração do casamento. Para o país de que a nubente é nacional pode porém constituir impedimento dirimente. O impedimento, apesar de bilateral, só se aplica ao respectivo nubente, aqui o nubente estrangeiro, não impedindo por isso a passagem do certificado de capacidade matrimonial ao nubente português. O casamento não poderá porventura realizar-se porque, sendo o impedimento bilateral, o mesmo terá um efeito obstativo.

E poderá verificar-se uma hipótese inversa: a do impedimento bilateral só se aplicar ao nubente português.

O efeito obstativo poderá por-se mesmo em impedimento unilateral. Se um português de quinze anos de idade pretender casar no estrangeiro com nacional estrangeiro, ser-lhe-à negada a passagem do certificado de capacidade matrimonial por se verificar nele o impedimento dirimente absoluto de falta de idade nupcial, embora para a lei nacional do nubente estrangeiro tal idade possa não ser impedimento. Ou vice-versa, ser o nubente português maior e o nubente estrangeiro ter quinze anos. Não obsta à passagem do certificado de capacidade matrimonial ao nubente português. O nubente estrangeiro é que poderá segundo a,sua lei pessoal não ter capacidade.

Poderão levantar-se, em alguns casos, problemas de ordem pública internacional do Estado português. Não é aqui o lugar de desenvolver o assunto. Diremos, com Ferrer Correia, que "o próprio conceito de ordem pública é vago e elástico, que ao juiz da causa compete preencher".

Concluindo, podemos afirmar:

- A capacidade matrimonial do nubente estrangeiro não é determinante para a capacidade matrimonial do nubente português, pelo que o processo de verificação da capacidade matrimonial do nubente português e a passagem do respectivo certificado não deverá ser instruido com certificado de capacidade matrimonial do nubente estrangeiro.
- O processo deverá ser instruído com as certidões de nascimento de ambos os nubentes (a bilateralidade de alguns impedimentos assim o exige).
- O processo não deverá ser instruído com inquirição de testemunhas, ao contrário do que parece defender o Senhor Conservador consulente. Não me parece necessária tal inquirição. No processo preliminar de publicações onde se decide se determinados nubentes podem contrair casamento entre si o legislador não a exige. A afixação de editais dá ao projectado casamento a publicidade que permite uma eventual denúncia de impedimentos. Só haverá intervenção de testemunhas se for requerida para substituição de edital (art°141°), e o Conservador sempre poderá exigir essa inquirição ou qualquer outra diligência se o entender necessário, nos termos do art° 143°.
- Para a petição, editais e certificado não estão fixados, em Portaria quaisquer modelos de impressos. Ao Conservador caberá adaptar, a cada caso concreto, os modelos fixados para o processo preliminar.
- Quanto a emolumentos devidos, questão que o Senhor Conservador consulente também põe, há orientação publicada no Boletim n° 11/97, de Novembro: "Pelo processo de publicações para verificação da capacidade matrimonial de português que pretenda casar no estrangeiro e pelo respectivo certificado é devido o emolumento

previsto no are 9° da Tabela de Emolumentos do Registo Civil (artigo 163° do Código do Registo Civil e Portaria n° 944/95, de 01.08, com as alterações introduzidas pela Portaria n° 184/97, de 17/03."

V

Pelo exposto, podemos tirar as seguintes

Conclusões

I - O português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a. verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado na conservatória da área da residência (art.163º n°1 código do registo civil)
II - O respectivo processo de publicações será instruído com certidão do registo de nascimento de ambos os nubentes, passadas há menos de seis meses.
III - Há lugar à publicação de edital na conservatória da área da residência do nubente português e na da residência do mesmo nos últimos doze meses (arts.140° e 1410 do C.R.C.)
IV - Não é elemento do processo o certificado de capacidade matrimonial do nubente estrangeiro, pelo que não é de exigir a sua apresentação.
V - O depoimento de testemunhas, ou quaisquer outras diligências, só terá lugar se o conservador o exigir (artº 143° C.R.C.)

Parecer proferido pelo consultor externo Lic, Jaime Moura Botelho Antunes, sobre o qual recaiu despacho de concordância do subdirector-geral, por delegação, de 12.03.98